



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 617/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 247/2024, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, encaminho o OFÍCIO 18575/CH GAB MD/GM-MD (5891067), que apresenta análise e manifestação do Ministério da Defesa em resposta à Indicação Parlamentar nº 247/2024, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman, que "requer o envio ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, para a elaboração de projeto de lei que cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira e outras providências".

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:
OFÍCIO 18575/CH GAB MD/GM-MD (5891067)
ANEXO 1 - OFÍCIO nº 85-A4.3/A4/GabCmtEx (5891068)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 22/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911065** e o código CRC **C20E851C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002221/2024-98

SEI nº 5911065

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)
AVENIDA DO EXÉRCITO, QGEX - A - 3º PISO - SMU - BRASÍLIA, DF - CEP 70.630-901
FONE: (61) 3415-6118 - E-mail: protocolo@gabcmt.eb.mil.br

OFÍCIO nº 85-A4.3/A4/GabCmtEx
EB: 64536.016706/2024-11

Brasília, DF, 18 de junho de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor

RAFAELO ABRITTA

Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 6º Andar
CEP 70049-900 - Brasília-DF

Assunto: **Indicação Parlamentar (INC) nº 247/2024**

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Em resposta ao Ofício nº 12771/AERI/GM-MD, de 15 de maio de 2024, incumbiu-me o Sr Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de informar a esse Ministério que o parecer é **desfavorável** à Indicação nº 247/2024, de autoria da Deputada Federal GLEISI HOFFMAN (PT/PR), nos termos da Nota Técnica anexa.

Atenciosamente,

General de Brigada MARCUS AUGUSTO DA SILVA NÉTO
Chefe da Assessoria Parlamentar

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Gen Bda MARCUS AUGUSTO DA SILVA NÉTO**, em 18/06/2024, às 15:12 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Ljzx-f91M-krht-sNS+

1. DA AUTORIA E EMENTA

Indicação Parlamentar (INC) nº 247/2024, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR), que sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, a elaboração de projeto de lei que cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira e outras providências.

2. DO OBJETO

a. De modo geral, a INC cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira; e

b. em sua exposição de motivos, a parlamentar aduz que “Ante esta realidade fática, mostra-se imperativo por uma questão de direito que os integrantes do Quadro de Cabos Músicos e Quadro Especial de Sargentos Músicos do Exército, bem como todos os graduados da QM 0012 (Música) prejudicados ao longo dos anos, albergados nos termos doutrinários, pelas diversas razões, têm o merecimento na Progressão Funcional na Carreira Militar com as melhores perspectivas, salientando que estes excelentes combatentes e profissionais da arte musical que defendem a soberania da Nação Brasileira diuturnamente com dedicação exclusiva e com o sacrifício da própria vida”.

3. DA ANÁLISE

3.1 Quanto à constitucionalidade e juridicidade

a. Verifica-se que a proposta mostra-se **inconstitucional** em seu aspecto material, por **afrontar o postulado da isonomia, corolário do princípio da igualdade o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual**: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42);

b. nesse sentido, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal/1988 (CF/88) assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais;

c. assim, a CF e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*”. (MORAES, 1989, p. 58).

d. com base nesses conceitos, observa-se que a **Indicação extrapola todo o regime jurídico dos militares**, ao buscar a promoção igual ao quadro das praças de carreira (ingressados na administração pública via concurso público) e, ainda, **concede tratamento desigual**, beneficiando um determinado grupo, ao propor a promoção mesmo na inatividade;

e. além disso, a proposta **não apresenta estudo de impacto orçamentário e financeiro**, tampouco os mecanismos para financiar os custos para as ações propostas, como garantia da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade financeira do Estado. Desse modo, contraria o interesse público, uma vez que não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

f. no mesmo sentido, o art. 169 da Carta Magna dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

g. com relação à técnica legislativa, analisa-se que foram atendidos os requisitos expressos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3.2 Quanto ao mérito

a. Inicialmente, é importante destacar que no ano de 1981, foi criado o Quadro Especial para o acesso de cabos à graduação de terceiros-sargentos, por meio do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981 (revogado pelo Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014), sendo que o citado quadro foi reorganizado de acordo com a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004 (revogada pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013);

b. os militares abrangidos pelo Decreto nº 86.289/1981 somente poderiam ser beneficiados por uma única promoção, ou seja, à graduação de 3º Sgt QE, inclusive taifeiros, conforme disposto no art. 7º desse diploma legal, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos em lei e abarcados pelos quantitativos de vagas estipulados pelo Estado-Maior do Exército (EME);

c. com o advento da Lei nº 12.872/2013, foi extinto o antigo QE de terceiros-sargentos e criado o Quadro Especial de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, nos termos do art. 14 e 15, in verbis:

Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada. (grifo nosso)

.....
§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

d. posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a promoção ao QE de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, destacando-se os dispositivos legais a seguir:

Art. 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército é destinado ao acesso e a promoções de Cabos e Taifeiros-mores da ativa com estabilidade assegurada.

Parágrafo único. Os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, passam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos Sargentos do Exército.

Art. 2º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que trata este Decreto poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 3º O acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

.....
Art. 7º Os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto neste Decreto concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que:

I - cumpram o interstício mínimo fixado em ato do Comandante do Exército; e
II - satisfaçam aos demais requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 8º As promoções de que trata este Decreto não contemplarão os militares na inatividade.” (grifo nosso).

e. após migrarem para o Quadro Especial de sargentos, no ano de 2004, passaram a concorrer às promoções de 3º Sgt QE e, no ano de 2013, foram beneficiados, também, com a promoção à graduação de 2º Sgt QE, desde que apresentassem os critérios necessários para a promoção;

f. após esse breve histórico das normas que permeiam o atual Quadro Especial do Exército, torna-se imperioso ressaltar que a promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das Organizações Militares (OM) do Exército, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores;

g. a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares - E1), estabelece que a promoção é direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específica, visando à obtenção de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59):

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

h. portanto, o planejamento da carreira das praças é de competência exclusiva da Administração Militar (Comandantes das Forças Singulares), cujas medidas visam atender os interesses maiores da Instituição, de acordo com as suas reais necessidades, sem qualquer sentido de particularização, prêmio, bônus ou compensação. **Além disso, o Estatuto dos Militares veda a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma;**

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. (grifo nosso)

i. merece destaque que a Lei nº 12.872/13, que criou o novo Quadro Especial de terceiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, abrangeu apenas os militares da ativa, conforme previsão contida no art. 19, não contemplando os militares da reserva remunerada e da inatividade, *verbis*:

Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.(grifo nosso)

j. dessa forma, **o art. 3º da propositura vai de encontro ao Estatuto dos Militares**, ao prever que os militares oriundos do Quadro de Cabos Músicos do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, serão incluídos no Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx) e terão o acesso às promoções de 3º, 2º e 1º Sargentos na ativa e, na inatividade, a de Subtenente.

k. por sua vez, a **promoção dos militares de carreira aos postos e graduações da carreira possuem requisitos obrigatórios, obtido mediante cursos e habilitações.** No entanto, a INC concede ao Cabo Músico a graduação de Terceiro Sargento do QESSMEx, ao completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço; a graduação de Segundo Sargento, ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço; a graduação de Primeiro Sargento, ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço; e a graduação de Subtenente, ao passar para a reserva remunerada;

l. pode-se observar que, para **o universo selecionado pela Indicação, as promoções serão automáticas fundamentadas em um requisito básico: tempo e efetivo serviço.** Entretanto, para todo restante da carreira militar, tanto Praças como Oficiais são

exigidos muito outros, como cursos, habilitações, dentro de um critério meritório e impessoal;

m. isto posto, a promoção pretendida por meio da INC pode caracterizar um desvio de finalidade. Os praças concursados da Instituição possuem um fluxo de carreira gradativo que ascende por meio de habilitações com o devido acréscimo de responsabilidade exigida pelo cargo. Mesmo assim, outros critérios são exigidos e pontuados na análise da possível promoção, tais como vivência nacional, habilitação, idioma, Teste de Aptidão Física (TAF), Teste de Aptidão de Tiro (TAT) etc. Além disso, a falta de algum desses pode impedir ou atrasar a ascensão à graduação subsequente;

n. os cursos no âmbito do Exército Brasileiro têm por objetivo capacitar os militares para a ocupação de cargos e funções descritos no Quadro de Cargos Previstos (QCP) das diversas Organizações Militares (OM), tendo sido esses criados dentro do Sistema de Ensino do Exército, o qual foi instituído por meio da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

.....
Art. 9º Atendida a estrutura disposta nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro e de outras organizações.

o. a Lei em tela foi regulamentada por meio do Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que também reforça as mesmas diretrizes a respeito de cursos:

Art. 1º O Sistema de Ensino do Exército tem por finalidade qualificar os recursos humanos necessários à ocupação de cargos previstos e ao desempenho de funções definidas na estrutura organizacional do Exército Brasileiro.

p. assim, **os militares abrangidos pela propositura não possuem e nem necessitam desse tipo capacitação** para o desempenho de suas obrigações e por isso ficam limitados a atual graduação, que não requer curso ou habilitação específica;

q. do exposto, **não se torna viável a equiparação de carreiras distintas na Administração Pública**, pois não há isonomia entre quadros de agentes públicos diferentes. Nas Forças Armadas, no quesito relativo à promoção progressiva até a graduação de Subtenente, devem ser respeitadas as especificidades de cada Instituição. Um exemplo disso é a Arma de Infantaria existente tanto no Exército Brasileiro, como na Força Aérea Brasileira. No EB é possível a progressão dos Oficiais dessa Arma até o posto de General de Exército, já na FAB, no máximo à Brigadeiro (correspondente à General de Brigada);

r. dentro da própria Força Terrestre há distinções necessárias entre carreiras diversas. Os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), composto por oficiais com curso superior, realizado em universidades civis, em diferentes áreas do conhecimento e especializações técnicas necessárias ao Exército, não chegam ao posto de Oficial General;

s. em que pese as Forças Armadas serem constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica (art. 142/CF), essas são organizadas de forma independente, tendo em vista as finalidades específicas, visto que é manifesta a diferença entre os seus integrantes, tratando-se de carreiras completamente diferentes. Em outros termos, as FA estão subordinadas a comandos autônomos, possuem administração própria sem qualquer vínculo entre si, e, em consequência, o que pode ser imprescindível para uma Força pode não o ser para outra;

t. as necessidades operacionais, logísticas e administrativas das três Forças não são iguais. Daí decorre que a estruturação deve ser realizada de modo singularizado, a partir das demandas dos tipos de preparo e emprego de cada uma delas. Consequentemente, seus quadros de pessoal são concebidos de maneira diversa, visando atender suas exigências;

u. logo, a aplicação do princípio da isonomia entre os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não é razoável. Por ser incabível a igualdade de tratamento, o regramento para a promoção dos militares é próprio de cada Força;

v. tal raciocínio vigora dentro do EB, por isso, contraria a isonomia permitir aos militares do Quadro Especial a mesma progressão hierárquica dos militares que concluíram com aproveitamento os cursos de formação e aperfeiçoamento de sargentos, dos quais são exigidas diferentes habilidades e responsabilidades;

x. por fim, **a INC busca um benefício injustificado que conflita com os esforços do governo federal pelo equilíbrio fiscal, considerando não ter havido sequer um estudo do impacto orçamentário, ou uma previsão da repercussão financeira, o que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

4. DAS CONSEQUÊNCIAS OU REPERCUSSÕES

A INC repercute negativamente para a Instituição, uma vez que poderá criar cargos indevidos, interferindo no planejamento da carreira das praças da Instituição, além de gerar custos significativos para o pagamento de promoções e adicionais retroativos, o que impacta severamente no orçamento da União.

5. CONCLUSÃO

a. Diante do exposto, o posicionamento é **DESFAVORÁVEL** à aprovação da Indicação Parlamentar nº 1370/2023, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT-PR).



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 9º andar
70049-900 Brasília/DF
Tel.: (61) 3312-8709 – *chefe.gabinete@defesa.gov.br*

OFÍCIO Nº 18575/CH GAB MD/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
KLEYFERSON PORTO DE ARAUJO
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Palácio do Planalto - 4º andar, Gabinete 01
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 247/2024.

Senhor Chefe de Gabinete,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício nº 362/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 7 de maio de 2024, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de encaminhar o Ofício nº 85-A4.3/A4/GabCmtEx, de 18 de junho de 2024, e anexo, elaborado pelo Gabinete do Comandante do Exército, e a Nota Informativa nº 6/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 13 de junho de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Política de Pessoal Militar, deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCELO MARTINS PIMENTEL
Chefe de Gabinete





Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Pimentel, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7255782** e o código CRC **B0603A4E**.

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA/CH GAB MD
NUP Nº00001.002221/2024-98

Criado por [gilberto.seabra](#), versão 8 por [calixto.araujo](#) em 10/07/2024 12:07:57.